

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240/001.635/91-93
RECURSO Nº. : 06.154
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1986 a 1989
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO ELDORADO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF em PORTO VELHO/RO
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.529

VLS/

IRF - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO E TELEVISÃO ELDORADO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10240/001.635/91-93

Recurso nº 06.154

2

Acórdão nº 107- 02.529

Recorrente: RÁDIO E TELEVISÃO ELDORADO DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

RADIO E TELEVISÃO ELDORADO DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Porto Velho - RO., que manteve o auto de infração lavrado às fls. 10.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 03/08/94, uma quarta-feira (fls. 49), dela recorrendo através da petição protocolizada no dia 05/09/94 (fls. 50).

E o relatório.

dh

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A petição de fls. 50/52 foi apresentada fora de prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, quando já se consolidara a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Com efeito, intimada a sociedade da decisão em 03/08/94, numa quarta-feira (fls. 49), o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 02/09/94, numa sexta-feira. No entanto, a petição recursal foi apresentada à repartição fiscal em 05/09/94 (fls. 50).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES